

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Oeiras, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cirurgião	2.600\$00
1 médico	2.600\$00
1 farmacêutico	2.000\$00
1 parteira	600\$00
1 enfermeiro-mor	3.600\$00
1 enfermeira	3.000\$00
1 ajudante	2.000\$00
1 capelão	2.000\$00
1 cartorário	3.600\$00
2 amanuenses, cada um com	1.000\$00
3 criados, cada um com	1.000\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus*.

Decreto n.º 17:997

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Santar, concelho de Nelas, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	1.000\$00
1 médico	2.000\$00
1 leal ou sacristão	300\$00
1 farmacêutico	3.600\$00
1 tesoureiro	40\$00
1 cartorário	40\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

(Cultos)

Portaria n.º 6:697

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Navarra, concelho e distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santa Cristina, com as suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o quintal anexo e o passal composto de dois campos, ficando em poder do Estado a leira do Picoto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20

de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:698

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Santa Catarina, do 3.º bairro da cidade e distrito de Lisboa, sejam entregues, em uso e administração, o antigo cartório paroquial, a antiga residência paroquial, a antiga casa do despacho da irmandade do Santíssimo Sacramento, a antiga casa do despacho das irmandades de Nossa Senhora da Nazaré, de S. José e de S. Sebastião, e o antigo passal, junto à capela mor da igreja e da sacristia, e uma mesa bufete de pau santo e dois bancos compridos, de castanho, com assentos e costas de coiro, existentes no cartório paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

Decreto n.º 17:998

Entre os melhoramentos citadinos que a comissão administrativa da Câmara Municipal de Lisboa tenciona levar a efeito figura o da construção de uma avenida que ligará, através do Vale Escuro, a Calçada da Cruz da Pedra, a Santa Apolónia, com a Rua Morais Soares.

O traçado desta avenida abrange parte da cerca do antigo mosteiro da Ordem de Santiago da Espada, vul-

garmento conhecido por de Santos-o-Novo, motivo que levou a referida comissão administrativa a solicitar a expropriação da área de toda a cerca, aproveitando deste modo o ensejo para outros melhoramentos, tais como a construção de uma placa ajardinada, no principio da avenida, e as das estações orientais de limpeza e engenharia do município.

A comissão administrativa fundamentou o pedido na necessidade de se aliviar o trânsito de veículos entre Santa Apolónia e a Praça do Comércio e na de aquisição de terrenos próprios para a construção de bairros operários, que poderiam ficar nos terrenos adjacentes à projectada avenida.

Estando portanto a Câmara Municipal de Lisboa empenhada em realizar estes melhoramentos de tam grande importância, natural é que o Estado a coadjuve não só com a auência à expropriação, senão também cedendo-lhe os terrenos por quantia muito inferior ao seu valor real;

Usando pois da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à Câmara Municipal de Lisboa pela importância total de 294.837\$, livres de qualquer outro ónus ou contribuição, 58:939 metros quadrados da cerca do antigo mosteiro da ordem de Santiago da Espada, vulgarmente denominado por mosteiro de Santos-o-Novo, a fim de ser construída uma avenida, que ligue, através do Vale Escuro, a Calçada da Cruz da Pedra, a Santa Apolónia, com a Rua de Morais Soares, e outrossim serem construídos dois bairros operários em terrenos da mesma cerca, adjacentes ao futuro leito da referida avenida, as estações orientais de limpeza e engenharia do município e, no começo da mesma avenida, uma placa ajardinada.

Art. 2.º A cedência do terreno, feita pelo presente decreto, só se tornará efectiva depois da posse dada, por meio de auto, pela Direcção Geral da Fazenda Pública e de realizado no Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, e mediante guia passada pela 4.ª Repartição (Património) da mesma Direcção Geral, o pagamento daquela quantia de 294.837\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 17:999

Estatuindo o artigo 69.º, alínea h), do decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, que a

organização e publicação da estatística médico-veterinária do exército é das atribuições da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço Veterinário Militar; mas

Considerando que este serviço pela sua natureza deve ser uma das atribuições da Inspeção do Serviço Veterinário Militar, por ser a entidade a quem são dirigidos pelos oficiais veterinários das unidades e estabelecimentos militares os elementos para a organização da estatística médico-veterinária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 68.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, acrescente-se «e a organização e publicação da estatística médico-veterinária».

Art. 2.º Fica revogada a alínea h) do artigo 69.º do mesmo decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:000

Considerando que aos soldados de terra implicados no movimento político de 7 de Fevereiro de 1927 não foi atribuída responsabilidade criminal, por se entender que a sua acção obedeceu ao cumprimento de ordens dos seus comandantes ou superiores;

Considerando que esta isenção de responsabilidade, baseada num critério disciplinar de todo o ponto justo, não se alargou às praças da armada, em igualdade de circunstâncias, o que colocou estas em relação àqueles numa situação jurídica de inferioridade;

Considerando que não é justo nem legal que indivíduos de categorias oficiais equiparadas estejam sujeitos pelos mesmos factos a sanções diversas;

Atendendo a que desta forma se torna necessário reparar a anomalia jurídica que daquela disparidade de tratamento resulta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas isentas de culpa dos crimes a que se refere o decreto n.º 13:392, de 31 de Março